



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a prestação do serviço de transporte individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 12-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, incluindo condições para outorga e transferência de autorização, permissão ou concessão no âmbito do referido serviço.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público municipal.

§ 1º Será expedida uma única autorização, permissão ou concessão para uso exclusivo do condutor do veículo, vedada a transferência a terceiros, sob pena de cancelamento da licença e impossibilidade de nova obtenção.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, na 1ª linha de sucessão hereditária, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º Aplicam-se as regras sucessórias do § 2º às transferências por aposentadoria ou invalidez permanente do titular da outorga.

§ 4º As transferências de que tratam os §§ 2º e 3º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do



poder público local e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 5º Quando da permissão em utilizar a outorga de outrem, o detentor da outorga pode autorizar a condução do veículo em até três turnos de oito horas cada, desde que o detentor conduza o veículo por pelo menos um dos turnos.

§6º Nos casos de permitir que terceiros utilizem a outorga concedida, nos termos do parágrafo anterior, o tipo de contratação dar-se-á tanto por contrato de terceirização, como por vínculo empregatício nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), representou um grande passo para a disciplina dessa área tão relevante nos dias atuais. Além de regular os serviços de transporte público coletivo de passageiros, ainda traça os princípios, as diretrizes e os objetivos da PNMU, estabelecendo as atribuições de cada Ente da Federação em relação a essa política.

No que concerne ao serviço de transporte individual de passageiros (táxi), entretanto, a referida norma dedica pouca atenção, limitando-se a definir esse serviço como o transporte remunerado de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas (art. 4º, inciso VIII). Considera, ainda, atribuição do Poder Público municipal organizar, disciplinar e fiscalizar o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas (art. 12).

Posteriormente, por meio da Lei nº 12.865, de 2013, houve a introdução do art. 12-A, trazendo algumas poucas regras para a outorga do serviço de



transporte individual, tema que correspondia a uma lacuna no texto legal. Entendemos que, embora essa inserção tenha sido um avanço, ainda há o que aperfeiçoar no texto em vigor.

De fato, a realidade atual dos taxistas é desconcertante. Muitos têm encontrado dificuldade em obter a licença para trafegar com seus veículos. Essa dificuldade ocasionou uma espécie de comércio paralelo, pois atualmente há pessoas que possuem mais de uma licença e negociam essas licenças com quem não conseguiu obter a autorização do poder público concedente.

A proposição que ora oferecemos à apreciação da Casa tem como escopo disciplinar melhor o exercício da atividade de taxista, de forma que o exercício da profissão fique restrito ao próprio autorizado, vedada a transferência a terceiros, o que, certamente, contribuirá para trazer segurança aos usuários desse tipo de transporte.

Outro objetivo do presente projeto é coibir a exploração dos motoristas que não possuem a autorização e, para garantir seu sustento e de suas famílias, são contratados por empresários do ramo e obrigados a se sujeitar a jornadas de trabalho extremamente cansativas, visto que não têm vínculo empregatício. Finalmente, também estamos prevendo a possibilidade de sucessão por aposentadoria ou invalidez permanente, nos mesmos termos da sucessão *causa mortis*, o que trará maior segurança à família do outorgado, em caso de alguma intercorrência de força maior.

Na certeza da importância dessa proposta para a melhoria das condições de trabalho dos taxistas, o que, sem dúvida, reverterá em melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE